

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.591/01/2^a
Impugnações: 40.010104370-37 (Autuada) e 40.010104371-18 (Coobrigada)
Impugnantes Casa do Perfume Ltda. (Autuada)
Atacado Distribuidor de Cosméticos Líder Ltda.(Coobrigada)
PTA/AI: 02.000154382-41
Inscrição Estadual: 062.290321.0046 (Autuada); 701.934019.0034 (Coobrigada)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE EMITENTE –
Desclassificação dos documentos emitidos por empresa estabelecida em outra unidade da Federação, por não se prestarem ao acobertamento das operações realizadas por empresa localizada no Estado, destinando mercadorias para contribuintes mineiros. Correta a desclassificação procedida, vez que os documentos fiscais apresentados não eram hábeis para acobertar o transporte das mercadorias e por conseguinte, correta a atribuição de responsabilidade solidária ao transportador, nos termos do art. 56, inciso II, alínea c, e art. 148 do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal hábil, uma vez que as mercadorias originárias da empresa Casa do Perfume Ltda, localizada em BH e tendo como destinatários diversas empresas de Uberaba e Uberlândia, estavam sendo transportadas com as NFs n^os 003360, 003361 e 003362, de emissão da Empresa Casa do Perfume Ltda, localizada em Taguatinga do Norte – Distrito Federal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 32/40.

A Coobrigada, também apresenta tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/28, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 45/51.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal hábil, uma vez que as mercadorias originárias da empresa Casa do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Perfume Ltda., localizada em BH e tendo como destinatários diversas empresas de Uberaba e Uberlândia, estavam sendo transportadas com as NFs nºs 003360, 003361 e 003362, de emissão da Empresa Casa do Perfume Ltda., localizada em Taguatinga do Norte – Distrito Federal.

O Fisco procedeu a lavratura do presente Auto de Infração consignando como Autuada a Empresa Casa do Perfume Ltda., estabelecida em Belo Horizonte-MG e de onde as mercadorias efetivamente saíram, segundo declaração do próprio motorista que as transportou e consignou como Coobrigada a transportadora, Atacado Distribuidor de Cosmético Líder Ltda.

A Autuada em sua defesa alega, que o feito é destituído de fundamento.

Que a venda foi realizada através do estabelecimento do Distrito Federal, não existindo lógica a pretensão do Fisco em exigir primeiro a transferência da mercadoria para Sucursal de Belo Horizonte, para depois remetê-las aos clientes, obrigando a Autuada a praticar o fato gerador do ICMS dentro do Estado Mineiro.

Alega também que as NFs, citadas no relatório do Auto de Infração, foram confeccionadas de acordo com as exigências legais e que o ICMS da operação realizada no Distrito Federal está pago.

Portanto, a norma invocada pela fiscalização como violada, segundo o contribuinte, é inaplicável ao caso em análise.

Esta mesma alegação é defendida pela Coobrigada, que também alega cerceamento de defesa por não saber porque está sendo punido, bem como qual a norma que autoriza sua punição.

Primeiramente é importante salientar que Autuada e Coobrigada não contestam a declaração do motorista, pelo contrário, confirmam a operação, ou seja que as mercadorias foram retiradas no estabelecimento de BH acobertadas por NFs emitidas pelo estabelecimento do Distrito Federal.

Portanto, se as mercadorias se encontravam no estabelecimento do Sujeito Passivo (BH) no momento da ocorrência do fato gerador, define o RICMS/96 como sendo este o local da operação e também o estabelecimento responsável para os efeitos de cobrança do imposto. É o que preceitua os art. 61, inciso I, alínea “a” e art. 96, inciso X, do RICMS/96, in verbis:

RICMS/96:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a - o do estabelecimento onde se encontre, no momento de ocorrência do fato gerador;

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto observados forma e prazos estabelecidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Portanto, correta a cobrança do imposto como dispõe o art. 89 inciso I, e também a penalidade capitulada no art. 55 inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Considerando que os documentos fiscais apresentados não correspondiam a real operação que estava sendo realizada correta a desclassificação dos mesmos para acobertar o transporte daquelas mercadorias e por conseguinte, correta a atribuição de responsabilidade solidária ao transportador, que a ele é atribuído pelo art. 56, inciso II, alínea c, e art. 148 do RICMS/96, in verbis:

Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

.....

II - o transportador, em relação à mercadoria:

c - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 24/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

/MDCE/RC